

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 02/2004

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE-PB);

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 17, de 19 de dezembro de 1978, publicada no DOE de 28/12/78, e suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de março de 2004.

Conselheiro Luiz Nunes Alves – Presidente
Conselheiro José Marques Mariz – Vice-presidente
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – Corregedor e Relator
Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena,
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I	- Natureza, Sede, Jurisdição e Competência	Arts.
CAPÍTULO I	- Natureza e Sede	1°
CAPÍTULO II	- Da Competência	2°
CAPÍTULO III	- Da Jurisdição	3°
CAPÍTULO IV	- Do Exercício da Competência e Jurisdição	4°
TÍTULO II	- Da Organização	-
CAPÍTULO I	- Da Composição	5°
CAPÍTULO II	- Do Tribunal Pleno	
SEÇÃO I	- Da Composição	6°
SEÇÃO II	- Da Competência	7° e 8°
SEÇÃO III	- Das Sessões do Tribunal Pleno	9° a 14
CAPÍTULO III	- Das Câmaras	, , , , ,
SEÇÃO I	- Da Composição	15 a 18
SEÇÃO II	- Da Competência	19 e 20
SEÇÃO III	- Dos Presidentes das Câmaras	21 e 22
SEÇÃO IV	- Das Sessões	23 a 29
CAPÍTULO IV	- Do Presidente do Tribunal	23 a 27
SEÇÃO I	- Da Competência	30 a 33
SEÇÃO II	- Da Eleição e da Posse	34 e 35
CAPÍTULO V	- Do Vice-Presidente	36 a 39
CAPÍTULO VI	- Do Conselheiro Corregedor	40 a 42
CAPÍTULO VII	- Dos Conselheiros	+0 a +2
SEÇÃO I	- Dos Requisitos para o Exercício do Cargo	43
SEÇÃO II	- Das Garantias, Prerrogativas, Vedações, Atribuições e Deveres	44 a 51
SEÇÃO III	- Da posse	52 e 53
CAPÍTULO VIII	- Dos Auditores	54 a 58
CAPÍTULO IX	- Do Órgãos e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo	59 a 62
CAPÍTULO X	- Da Escola de Contas Conselheiro Octacílio Silveira	63 a 66
TÍTULO III	- Do Ministério Público junto ao Tribunal	03 4 00
CAPÍTULO I	- Da Composição	67
CAPÍTULO II	- Da Competência	68 e 69
TÍTULO IV	- Dos Processos no Tribunal	00 00
CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	70 a 73
CAPÍTULO II	- Da Distribuição	74 a 78
CAPÍTULO III	- Da Instrução	79 a 81
CAPÍTULO IV	- Do Relator	82 a 90
CAPÍTULO V	- Da Comunicação dos Atos Processuais	91 a 95
TÍTULO V	- Da Apreciação e Julgamento dos Processos)1 u)5
CAPÍTULO I	- Disposições Aplicáveis ao Pleno e às Câmaras	96 a 119
CAPÍTULO II	- Das Deliberações e Decisões	120 a 127
CAPÍTULO III	- Da Execução das Decisões	128 e 129
CAPÍTULO IV	- Do Arquivamento de Autos	130 a 137
TÍTULO VI	- Dos Processos Ordinários e Especiais	150 u 157
CAPÍTULO I	- Dos Processos Ordinários - Dos Processos Ordinários	138 a 149
CAPÍTULO II	- Dos Processos Especiais	150 a 154
CAPÍTULO III	- Da Urgência na Tramitação de Processos	155
TÍTULO VII	- Da Jurisprudência e sua Uniformização	100
CAPÍTULO I	- Da Jurisprudência	156 a 160
CAPÍTULO II	- Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência	161
TÍTULO VIII	- Das Medidas Cautelares, Sanções e Penalidades	101
CAPÍTULO I	- Das Medidas Cautelares	162 a 165
CAPÍTULO II	- Das Sanções e Penalidades	166 a 171
TÍTULO IX	- Dos Recursos	100 a 1/1
III OLO IA	DOS ROCUISOS	

CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	172 a 179
CAPÍTULO II	- Dos Embargos de Declaração	180 a 184
CAPÍTULO III	- Do Recurso de Reconsideração	185 e 186
CAPÍTULO IV	- Da Apelação	187 a 191
CAPÍTULO V	- Da Revisão	192
TÍTULO X	- Dos Prazos em Geral	193 a 195
TÍTULO XI	- Disposições Finais e Transitórias	196 a 212



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Natureza, Sede, Jurisdição e Competência

CAPÍTULO I Natureza e Sede

Art. 1°. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ente de extração constitucional, com independência orgânica e autonomia administrativa, tem sede na Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II Da Competência

- Art. 2°. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público competente e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário respectivo;
- III realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- IV prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas em órgãos pertencentes a suas respectivas esferas;
- V emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa, nos termos constantes da Constituição do Estado;
- VI promover auditorias, por solicitação da Assembléia Legislativa, em projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

- VII acompanhar a execução orçamentária e a gestão fiscal das entidades a que se refere o inciso II deste artigo;
 - VIII apreciar, para fins de registro a legalidade:
- a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas Administrações Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;
- b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares, conforme o caso, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal dos respectivos atos concessórios;
 - IX representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- X aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.
- XI assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- XII sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme o caso;
- XIII representar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente para que adote, conforme o caso, a sustação de contrato, solicitando ao Poder Executivo respectivo as medidas cabíveis;
- XIV decidir e implementar as medidas de que trata o inciso anterior, se, decorridos noventa dias da representação, for constatada a omissão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo competente;
- XV responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- XVI apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;
- XVII dar quitação plena em favor dos responsáveis, quando suas contas forem julgadas regulares;
- XVIII encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;
- XIX eleger seus Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor e Presidentes de Câmaras, dando-lhes posse;
- XX propor à Assembléia Legislativa a remuneração de Conselheiros, Auditores, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal e funcionários, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;
- XXI propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- XXII estruturar e administrar órgãos e serviços auxiliares, na forma estabelecida neste Regimento, e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;
- XXIII conceder licenças, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores Membros do Ministério Público e funcionários do Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde;

- XXIV acompanhar e fiscalizar o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas e determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas financeiras;
- XXV realizar audiências públicas nas sedes dos Municípios, dando conhecimento à comunidade dos atos de gestão praticados pelos agentes políticos locais;
- XXVI verificar o atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal.

CAPÍTULO III Da Jurisdição

- Art. 3°. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem jurisdição própria e privativa, no Estado e nos Municípios, sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo:
- I qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;
- II aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- III os dirigentes ou liquidantes das empresas que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de entidade pública estadual ou municipal;
- IV os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- V os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos transferidos pelo Estado ou por Município a entidade privada, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VI os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do disposto sobre a matéria na Constituição Federal;
- VII os representantes do Estado ou dos Municípios nas Assembléias Gerais das suas respectivas Empresas Estatais e Sociedades Anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de gestão ruinosa ou atos de liberalidade danosos às respectivas sociedades.

CAPÍTULO IV Do Exercício da Competência e Jurisdição

- Art. 4°. Para o exercício das funções essenciais de controle externo, nos limites de sua competência e jurisdição, o Tribunal:
- I receberá, em cada exercício, o rol dos responsáveis por atos de gestão, periodicamente atualizado, podendo solicitar dos agentes políticos ou das autoridades de nível hierárquico equivalente, documentos ou informações que considerar necessários;
- II terá acesso irrestrito a quaisquer documentos ou informações em órgãos e entidades das Administrações Direta, Indireta e Fundacional, do Estado e dos Municípios, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento e aos respectivos programas e bancos de dados;

III - exercerá o poder normatizador, cabendo-lhe expedir atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade, versando sobre matéria de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

Parágrafo único. As normas baixadas por Resolução, para exercício da atribuição prevista no inciso III, quando expressamente nela determinado, serão parte integrante deste Regimento.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I Da Composição

Art. 5°. - O Tribunal de Contas tem a seguinte composição:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidente;

IV - Vice-Presidente;

V - Corregedor;

VI - Conselheiros;

VII - Auditores:

VIII - Órgãos e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo;

IX - Escola de Contas Conselheiro Octacílio Silveira;

X - Ministério Público junto ao Tribunal.

CAPÍTULO II Do Tribunal Pleno SEÇÃO I Da Composição

- Art. 6°. O Tribunal Pleno é composto por sete Conselheiros.
- § 1º Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente do Tribunal.
- § 1° Os Conselheiros em suas ausências e impedimentos, por períodos superiores a 20 (vinte) dias, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente do Tribunal, na ordem decrescente de antiguidade no cargo ou, no caso de idêntica antiguidade, na ordem de maior idade, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio. (redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 05/2008)
- § 2° Os Auditores poderão também ser convocados para substituir Conselheiros, completando o quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal a impossibilidade de comparecimento às sessões.
- § 2° Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer aquele cargo, por até 60 (sessenta) dias, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio, até que novo provimento ocorra. (redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 05/2008)
- § 3º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor, para o exercício das funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, segundo a ordem de antiguidade ou, no caso de idêntica antiguidade, a ordem de maior idade.

- § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, ocorrendo ausência ou impedimento de Auditor para cumprimento da ordem de convocação neles estabelecida, será restabelecida a seqüência ali definida, com relação ao Auditor temporariamente ausente ou impedido, tão logo cessem as razões de sua ausência ou impedimento. (redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 05/2008)
- § 4° Para as substituições de Conselheiros, por períodos iguais ou superiores a vinte (20) dias, os Auditores serão convocados na ordem decrescente de antigüidade no cargo ou o critério de maior idade, no caso de idêntica antiguidade, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio.
- § 4° Os Auditores poderão também ser convocados, para completar quorum no Tribunal Pleno ou nas Câmaras, por seus respectivos Presidentes, obedecendo-se o mesmo critério seqüencial estabelecido no § 1°, dispensado o rodízio. (redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 05/2008)
- § 5° Em caso de ausência ou de impedimento de Auditor, adotar-se-á o critério de escolha estabelecido no parágrafo anterior, restabelecendo-se a seqüência ali definida, com relação ao Auditor temporariamente ausente ou impedido. (parágrafo revogado pela Resolução Administrativa RA TC 05/2008)

SEÇÃO II Da Competência

- Art. 7°. Compete ao Tribunal Pleno a apreciação e julgamento, conforme o caso, dos processos relativos a:
 - I prestação de contas anuais do Governador do Estado;
- II prestações de contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
 - III prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais;
- IV prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais, neste último caso quando o Presidente exercer, em caráter exclusivo, as funções de ordenador de despesa;
- V prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial das Administrações Estadual e Municipais;
 - VI tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nos incisos I e II precedentes;
 - VII recursos de suas próprias decisões e recursos de apelação de decisões das Câmaras;
- VIII incidentes suscitados nos processos em que seja argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;
 - IX denúncias, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
 - X inspeções especiais, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
 - XI consultas:
 - XII pedidos de parcelamento de débito.
 - Art. 8°. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:
- I decidir sobre os recursos das decisões das Câmaras, dos Relatores, das suas próprias e sobre a revisão das decisões passadas em julgado;
 - II aprovar os pedidos de permuta entre membros de Câmara;
- III deliberar nos processos em que seja argüida existência de conflito de lei ou ato normativo do Poder Público com as Constituições Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal;

- IV deliberar sobre a inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares, nos termos deste Regimento;
- V determinar o bloqueio da movimentação das contas bancárias de Municípios, na hipótese tratada no § 2°, do artigo 48, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
- VI determinar a realização de inspeções e auditorias em unidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Presidente e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber;
 - VII deliberar sobre assuntos de natureza administrativa submetidos pelo Presidente;
- VIII aprovar e excluir os enunciados das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal, as quais serão reunidas em um Repertório;
- IX elaborar e aprovar a lista tríplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista neste Regimento;
- X aprovar os Planos de Trabalho propostos pelo Presidente, notadamente os relativos às tarefas permanentes de fiscalização e auditoria;
- XI– aprovar propostas de acordos de cooperação, objetivando o intercâmbio de informações para aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;
- XII aprovar propostas e sugestões que o Tribunal deva encaminhar aos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e à legislação de pessoal;
- XIII decidir sobre recursos interpostos em processos administrativos internos, que envolvam matéria de natureza institucional ou constitucional:
 - XIV decidir sobre incidentes de uniformização da jurisprudência.
- XV declarar a insubsistência de decisão de Câmara de Vereadores que dê pela rejeição de parecer do Tribunal, em desacordo com o disposto na Constituição Federal;
 - XVI proceder ao disposto no Art. 2°., inciso XXVI deste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno poderá delegar ao Presidente o exercício das atribuições previstas nos incisos V, XI e XII deste artigo.

SEÇÃO III Das Sessões do Tribunal Pleno

- Art. 9°. As sessões do Tribunal Pleno serão Ordinárias e Extraordinárias e somente poderão ser abertas com a presença mínima de cinco conselheiros, inclusive o Presidente, admitida, nesse número, a substituição eventual de até dois titulares.
- § 1° Poderá ser dispensado o quorum mínimo previsto neste artigo nas sessões convocadas para dar posse a Conselheiro ou em eventos que não exijam deliberação ou decisão do Tribunal.
- § 2º O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semana, às quartas-feiras, às nove horas, e em sessão extraordinária quando convocado pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.
- § 3° Quando a data prevista para a sessão ordinária coincidir com dia em que não haja expediente, o Tribunal Pleno fixará nova data com pelo menos quinze dias de antecedência.
- § 4º Por proposta do Presidente, de Conselheiro, de substituto de Conselheiro, de Auditores ou do representante do Ministério Público, aprovada pelo Tribunal Pleno, a sessão ordinária poderá ser interrompida para realização de Sessão Extraordinária de caráter reservado.

- § 5° A critério do Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior, as sessões ordinárias poderão ser prorrogadas pelo tempo suficiente ao cumprimento da pauta de julgamento.
- § 6º Ressalvados motivo de força maior e disposição expressa em contrário, a apreciação de qualquer processo a cargo do Tribunal será iniciada e concluída em uma única sessão, ainda que excedida a hora regimental.
- § 7º Caso ocorra convocação de sessão extraordinária para os fins previstos neste regimento, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.
- § 8º Se o horário da sessão extraordinária coincidir com o da sessão ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento daquela.
- § 9° As sessões terão caráter solene quando se destinarem à posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor, de Presidente de Câmara, de Conselheiro, de Auditor e de Procurador, bem assim, a homenagens ou recepções.
- § 10. Nas sessões, os Conselheiros tomarão assento em local próprio a partir da esquerda do Presidente, segundo a ordem de antigüidade.
- § 11. Na hora prevista, verificada a existência do número regimental e a presença do representante do Ministério Público, o Presidente declarará aberta a sessão, anunciando, se for o caso, os nomes dos Conselheiros ausentes e as justificativas apresentadas.
- § 12. Se não houver número legal, a matéria constante da pauta de julgamento ficará automaticamente transferida para a sessão seguinte.
- § 13. A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação na Sessão Ordinária seguinte.
- Art. 10. As sessões serão públicas, salvo para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou para a preservação de direitos individuais ou do interesse público, hipótese em que as partes envolvidas e seus representantes legais poderão participar dos atos, solicitar cópias de documentos e requerer certidões.

Parágrafo único. Em todas as sessões é obrigatória a presença de representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

- Art. 11. Nas Sessões Ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:
- I verificação de quorum e presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - II abertura da sessão:
 - III discussão e votação da ata da sessão anterior;
 - IV leitura do expediente;
- V comunicações, indicações e requerimentos por parte dos Conselheiros, dos seus substitutos, dos Auditores, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e do Presidente;
 - VI apreciação de matéria administrativa que dependa de pronunciamento do Pleno;
- VII apreciação de processos oriundos de sessões anteriores, com prioridade para aqueles que tiveram sua apreciação ou votação suspensa,
- VIII apreciação e julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas, preferencialmente, a classificação e a ordem estabelecidas neste Regimento;
 - IX sorteio dos relatores de processos;

- X encerramento.
- § 1° Na primeira Sessão Ordinária de cada mês, o Presidente apresentará relatório sobre o desempenho do Tribunal no mês antecedente, submetendo-o à discussão dos Conselheiros.
- § 2° Será facultado ao responsável ou ao seu representante legal, solicitar, até 30 (trinta) minutos antes do início de cada sessão, a inversão de pauta de processo no qual pretenda produzir sustentação oral.
- Art. 12. O Pleno deverá realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado nos seguintes casos:
- I julgamento ou apreciação de processos, protocolizados ou constituídos no Tribunal com a chancela de sigilosos;
- II quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, a juízo da maioria do Tribunal Pleno;
 - III quando se tratar de assuntos de natureza administrativa interna.
- § 1° As Sessões Extraordinárias de caráter reservado serão realizadas apenas com a presença dos Conselheiros, seus substitutos, Auditores, Representante do Ministério Público, das partes e seus advogados, e do secretário do Tribunal Pleno;
- § 2° As Sessões Extraordinárias para tratar de assuntos administrativos internos terão a presença dos Conselheiros, dos Auditores que estiverem substituindo Conselheiros e do Representante do Ministério Público, podendo ser convocados, a juízo da maioria do Tribunal Pleno, titulares de órgãos do Tribunal, para exposições e esclarecimentos.
- § 3° As sessões de caráter reservado serão objeto de atas lavradas em livros próprios, discutidas e aprovadas nas próprias sessões, preservado o sigilo das deliberações.
 - Art. 13. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins:
- I posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor e dos Presidentes de Câmaras;
 - II posse de Conselheiro, de Auditor e do Procurador Geral;
 - III julgamento e apreciação dos processos remanescentes de pauta de Sessão Ordinária;
 - IV apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;
 - V outros eventos, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, ou por proposta conjunta de pelo menos três Conselheiros, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

- Art. 14. As Atas das Sessões serão lavradas pelo titular da Secretaria do Tribunal ou pelo seu substituto legal, delas constando:
 - I dia, mês, ano e hora de abertura e do encerramento da sessão;
 - II nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a secretariou;
 - III nomes dos Conselheiros, Auditores e do Representante do Ministério Público presentes;
- IV nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e motivos das suas ausências;
 - V o expediente, o sorteio e as comunicações a que se refere este Regimento;
- VI as Decisões prolatadas, com menção aos votos proferidos, registrando-se a hipótese em que o Relator for vencido, no todo ou em parte;

- VII as Propostas de decisão apresentadas por Auditores, quando, nessa qualidade, relatarem processos, e a decisão tomada pelo Tribunal Pleno sobre aquelas, com menção aos votos proferidos, registrando-se a aceitação ou rejeição das Propostas.
 - VIII as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:
- a) as Declarações de Voto apresentadas, as informações e os pareceres julgados necessários ao conhecimento da matéria;
- b) a modificação do Acórdão ou da Decisão adotada em decorrência de reexame de processo, decorrente de recurso;
 - c) os pedidos de vista formulados nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Quando o Tribunal deliberar, em Sessão Extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o Relatório e Voto em que se fundamentar, constarão da Ata da Sessão Ordinária ou da Extraordinária.

CAPÍTULO III Das Câmaras SEÇÃO I Da Composição

- Art. 15. O Tribunal, além da competência deferida ao Tribunal Pleno, exercerá também a apreciação e julgamento de processos específicos através de suas Câmaras.
- Art. 16. Cada Câmara compor-se-á de três Conselheiros, um dos quais será o seu Presidente, dela participando um representante do Ministério Público e três Auditores.

Parágrafo único. É facultada a permuta de Câmara entre Conselheiros ou entre Auditores, mediante homologação do Tribunal Pleno.

- Art. 17. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o novo Presidente.
 - Art. 18. Ao ser empossado, o Conselheiro passa a integrar a Câmara onde existir vaga.

SEÇÃO II Da Competência

- Art. 19. Compete às Câmaras, mediante distribuição, a apreciação ou o julgamento dos processos não relacionados nos artigos 7° e 8° deste Regimento.
- § 1° Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.
- § 2° A Câmara poderá, também, encaminhar ao Tribunal Pleno, para subsidiar decisões de competência deste, processos que tenha apreciado ou julgado.
 - Art. 20. Compete, ainda, às Câmaras:
 - I em relação às suas próprias decisões:
 - a) preparar e encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno os recursos de apelação;
 - b) apreciar embargos de declaração e recursos de reconsideração;
 - II deliberar sobre:

- a) realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo da competência do Tribunal;
 - b) outras matérias não incluídas na competência exclusiva do Tribunal Pleno.

SEÇÃO III Dos Presidentes das Câmaras

Art. 21. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos juntamente com o Presidente do Tribunal e com mandato de duração idêntica, permitida a reeleição, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo que integrar a respectiva Câmara.

- Art. 22. São atribuições dos Presidentes das Câmaras:
- I presidir as Sessões respectivas, encaminhando as votações e proclamando os resultados;
- II resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a própria Câmara;
 - III assinar com os Conselheiros as atas das Sessões da Câmara;
 - IV convocar as sessões extraordinárias da Câmara;
 - V opinar sobre as férias de pessoal burocrático e de apoio à disposição da Câmara;
 - VI convocar Auditor para substituir Conselheiro em caráter eventual;
- VII submeter ao Presidente do Tribunal o nome de servidores para exercer funções de secretariado ou de assessoria imediata junto ao Gabinete;
- VIII proceder à distribuição dos processos, observadas as disposições pertinentes à matéria;
- IX assinar com os demais membros da Câmara as resoluções dela emanadas e com os Relatores as demais decisões.

SEÇÃO IV Das Sessões

Art. 23. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias e somente poderão ser instaladas com o quorum de três Conselheiros, admitida a substituição de um destes.

Parágrafo único. As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às quintas e às terças feiras, respectivamente, com início às 14 horas.

- Art. 24. Nas Sessões Ordinárias das Câmaras, será observada a seguinte ordem de trabalho:
- I verificação de quorum e presença do representante do Ministério Público;
- II abertura da sessão;
- III discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV leitura do expediente;
- V apreciação dos processos oriundos de sessões anteriores, com prioridade para aqueles que tiveram sua apreciação ou votação suspensa;
- VI julgamento e apreciação dos processos incluídos na pauta, observadas, preferencialmente, a classificação e a ordem estabelecidas neste Regimento;
 - VII distribuição de processos;

VIII - encerramento.

Parágrafo único. Será facultado ao responsável ou ao seu representante legal, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, solicitar a inversão de pauta de processo no qual pretenda produzir sustentação oral.

- Art. 25. As Câmaras poderão realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de matéria a que se refere o art. 12, deste Regimento.
- Art. 26. Na hipótese de convocação da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para a mesma data e horário de sessão de Câmara, esta deixará de ser realizada, podendo ser convocada para o dia imediato, transferida para aquela ocasião a apreciação de processos constantes da pauta.
- Art. 27. As Sessões de Câmara obedecerão, sempre que couber, às normas relativas às do Tribunal Pleno, inclusive no tocante à elaboração das pautas de julgamento e classificação de processos.
- Art. 28. Os Presidentes das Câmaras terão direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.
 - Art. 29. As Atas das Sessões das Câmaras serão lavradas por suas Secretarias.

CAPÍTULO IV Do Presidente do Tribunal

SEÇÃO I

Da Competência

- Art. 30. A direção administrativa e a representação do Tribunal cabem ao Presidente, que poderá delegá-las, em casos específicos, no interesse da instituição.
 - Art. 31. Compete ao Presidente:
 - I dirigir o Tribunal e seus serviços;
 - II representar o Tribunal em juízo e fora dele;
- III dar posse aos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dirigentes das unidades administrativas de direção superior e aos servidores em geral.
- IV expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, dispensa, aposentadoria e outros, relativos a servidores do quadro de pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e, facultativamente, no Boletim do Tribunal;
- V conceder férias e licenças aos servidores do Tribunal, exceto Conselheiros, Auditores e Procuradores:
- VI designar os Auditores para atuarem junto às Câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;
 - VII convocar Auditor para substituir Conselheiro, na forma estabelecida neste Regimento;
- VIII submeter ao Tribunal Pleno projeto de instrução normativa fixando o valor de que trata o § 1°, do artigo 56 da Lei Complementar n° 18, de 13 de julho de 1993;
- IX proceder à distribuição dos processos aos membros do Tribunal Pleno, mediante sorteio, segundo o disposto em normas específicas baixadas sobre a matéria;
- X presidir as sessões plenárias, mantendo a ordem, regulando as discussões, encaminhando as votações e proclamando os resultados;
- XI participar dos julgamentos do Tribunal Pleno, com direito a voto de qualidade nos casos de empate de votação e com voto simples e de qualidade, em caso de empate:

- a) nos processos em que seja argüida existência de conflito de lei ou ato normativo do Poder Público com as Constituições Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal;
 - b) nas questões administrativas que não envolvam apreciação de atos da Presidência;
- c) nas emendas ao Regimento ou na interpretação de seu texto, bem como, nas decisões sobre matéria nele omissa.
- XII decidir sobre pedidos de vista, solicitação de cópia e juntada de documentos a processos, formulados pelas partes interessadas, nas ausências ou impedimentos dos Relatores;
 - XIII convocar Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno;
- XIV representar o Tribunal ou delegar esta atribuição a Conselheiro, nas comunicações com autoridades e Entidades Públicas e Privadas;
- XV prestar ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Órgãos Especiais as informações legalmente devidas;
 - XVI expedir as instruções e demais normas baixadas pelo Tribunal;
 - XVII expedir instruções reguladoras da segurança interna do Tribunal;
- XVIII suspender sessões, em caso de perturbação da ordem ou de desacato ao Presidente ou a qualquer membro do Tribunal Pleno, usando dos meios necessários ao restabelecimento da ordem;
 - XIX ordenar a restauração de processos extraviados;
- XX autorizar, a requerimento dos interessados ou mediante representação dos Órgãos e Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal, a devolução de documentos;
- XXI prover as necessidades do Tribunal, de suas instalações e velar pela regularidade dos serviços;
- XXII dar pronto conhecimento ao Tribunal Pleno de atos e fatos que interessem ao Tribunal;
- XXIII submeter ao Tribunal Pleno matéria de sua competência, quando entender controvertida;
- XXIV submeter ao Tribunal Pleno, mediante distribuição, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data em que lhe sejam presentes, os expedientes cuja decisão não caiba à Presidência, nos termos da Lei e deste Regimento;
- XXV expedir instruções e normas complementares sobre a organização e funcionamento dos Serviços Auxiliares;
- XXVI submeter ao Tribunal Pleno o orçamento analítico e a programação financeira das despesas do Tribunal;
- XXVII assinar com os demais Conselheiros as Resoluções e os Pareceres do Tribunal Pleno e, com os Relatores, os Acórdãos;
- XXVIII providenciar as publicações de interesse do Tribunal, inclusive atas, atos, decisões e informações de interesse público;
- XXIX fixar o horário de trabalho para os servidores do Tribunal, podendo, quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora de início ou do término do expediente, assim como declarar facultativo o comparecimento dos servidores, em data e em situação que tornem necessária essa medida:

- XXX autenticar, mediante rubrica, termos de abertura e de encerramento, os livros de atas e registros do Tribunal, abrangendo termos de posse, distribuição de feitos e outros de utilização manual, mecânica ou eletrônica;
- XXXI designar servidores para o exercício de funções gratificadas e de gabinetes, nos termos previstos na legislação aplicável;
- XXXII determinar a realização de inspeções e auditorias em unidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Tribunal Pleno e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber;
- XXXIII diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;
- XXXIV assinar os acordos, convênios e demais instrumentos de permuta ou recepção de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais, e internacionais;
- XXXV aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XXXVI submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;
- XXXVII aplicar as penalidades disciplinares, inclusive cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal.
- Art. 32. Em caráter excepcional, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária que se seguir.
- Art. 33. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

SEÇÃO II Da Eleição e da Posse

- Art. 34. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Tribunal para mandato de dois anos, permitida a reeleição por igual período.
- § 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto na segunda Sessão Ordinária do mês de dezembro ou, em caso de vacância, na primeira Sessão Ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros inclusive o que presidir o ato.
- § 2º Têm direito a voto apenas os Conselheiros titulares, procedendo-se, para este fim, à convocação, com antecedência mínima de três dias, dos que estiverem em gozo de férias ou de licença.
- § 3º Não havendo quorum, será convocada sessão extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista neste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento se necessário.
- § 4º Considerar-se-á eleito o conselheiro que obtiver pelo menos quatro dos sete votos e, não alcançado esse resultado, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o Conselheiro mais antigo no Tribunal.

- § 5°. O Conselheiro que não puder comparecer, exercerá o direito de voto conforme dispuser Resolução que será parte integrante deste Regimento.
- § 6º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.
- § 7º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.
- § 8º As eleições obedecerão a seguinte sequência: Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara.
- Art. 35. O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse em Sessão Solene do Tribunal Pleno, convocada para realizar-se até o término do mês da eleição ou na primeira quinzena do primeiro mês do exercício seguinte.

Parágrafo único. No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso: Prometo exercer com justiça e lealdade o cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, as Leis e as disposições regimentais da corte.

CAPÍTULO V Do Vice-Presidente

- Art. 36. O Vice-Presidente do Tribunal será eleito pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que for eleito o Presidente e imediatamente após a eleição deste.
- § 1º Aplicam-se à eleição do Vice-Presidente os mesmos critérios estabelecidos para a eleição do Presidente.
- § 2º Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.
- § 3º No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente, observar-se-á o disposto no artigo 34 deste Regimento.
- Art. 37. O Vice-Presidente, ao assumir a Presidência por período de até 30 (trinta) dias, não será substituído nos feitos em que seja relator.
- Art. 38. A transmissão do cargo de Presidente é feita através de termo lavrado em livro próprio.
 - Art. 39. Compete ao Vice-Presidente:
 - I substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II convocar e presidir, quando for o caso, a eleição do Presidente, em caso de vacância do cargo;
 - III exercer atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.
- IV suceder o Presidente em caso de vaga ocorrida dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

CAPÍTULO VI Do Conselheiro Corregedor

Art. 40. O Conselheiro Corregedor será eleito pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, segundo os critérios estabelecidos para a eleição destes.

- Art. 41. Compete ao Conselheiro Corregedor:
- I acompanhar o cumprimento das decisões do Tribunal pelos Poderes e Órgãos estaduais e municipais, assim como pelos responsáveis, a quem forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações;
- II provocar, quando necessário, a atuação do Ministério Público junto ao Tribunal, para atender ao disposto no artigo 78, V, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
 - III acompanhar o cumprimento dos prazos regimentais;
- IV remeter, mensalmente, ao Ministério Público, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso, cópias dos Acórdãos que derem pela rejeição de contas, imputação de débito ou de multa ou constatação de irregularidades que possam configurar a prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa.
- V representar ao Presidente em relação aos integrantes dos órgãos que derem causa a atrasos injustificados na tramitação dos processos;
- VI formalizar e relatar, perante o Pleno, o processo que tem por objeto a análise do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais;
- ${
 m VII}$ propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas que facilitem o exercício de suas funções.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselheiro Corregedor terá acesso a qualquer serviço, órgão ou informação do Tribunal.

Art. 42. Nas suas ausências e impedimentos, o Conselheiro Corregedor será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

CAPÍTULO VII Dos Conselheiros

SEÇÃO I

Dos Requisitos para o Exercício do Cargo

- Art. 43. Os Conselheiros do Tribunal, em número de sete, serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - I mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
 - II idoneidade moral e reputação ilibada;
- III notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV experiência efetiva superior a dez anos no exercício de função ou de atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

SECÃO II

Das Garantias, Prerrogativas, Vedações, Atribuições e Deveres

- Art. 44. Os Conselheiros do Tribunal, escolhidos de acordo com o § 2°. do art. 73 da Constituição do Estado, gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do artigo 40 da Constituição Federal.
 - Art. 45. São garantias e prerrogativas dos Conselheiros do Tribunal:

- I vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
 - II inamovibilidade;
- III irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação específica.
- Art. 46. Aos Conselheiros é assegurado o direito a férias individuais de 60 (sessenta) dias e coletivas de 15 (quinze) dias, no máximo, em período fixado, anualmente, pelo Tribunal.
- § 1º. Não poderão gozar férias, simultaneamente, mais de dois Conselheiros, devendo essa situação ser obedecida na Resolução que aprovar a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores.
- § 2º. Nas suas férias individuais e demais ausências ou impedimentos, por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, os Conselheiros serão substituídos pelos Auditores, por designação do Presidente, obedecido sistema de rodízio, segundo a ordem de antiguidade ou, no caso de mesma antiguidade, a de maior idade.
 - § 3°, Aplicam-se aos Auditores e Procuradores a vedação contida no § 1°.
- Art. 47. Conceder-se-á afastamento ao Conselheiro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal Pleno.
 - Art. 48. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:
 - I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo em associação de classe, sem remuneração;
- III exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;
- IV exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência administrativa;
- V celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
 - VI dedicar-se à atividade político-partidária.
- VII manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento ou em grau de recurso, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos, acórdãos ou sentenças emitidos no Tribunal de Contas ou no âmbito do Poder Judiciário, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.
- Art. 49. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, resolvendo-se a incompatibilidade imposta neste artigo:
- I antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
 - II depois da posse, contra o que lhe deu causa;
 - III se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.
 - Art. 50. São atribuições dos Conselheiros:

- I comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal;
- II presidir a instrução dos processos, na condição de Relator, exarando os despachos necessários e determinando a realização das diligências e procedimentos indispensáveis à formação dos autos;
- III apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, no Tribunal Pleno ou nas Câmaras;
- IV propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências e diligências que entender necessárias;
- V redigir o instrumento formalizador das decisões, na qualidade de Relator, quando vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento;
- VI substituir, respeitada a ordem de antiguidade, o Vice-Presidente e o Conselheiro Corregedor, em suas ausências ou impedimentos;
- VII determinar o andamento dos processos ou expedientes que lhe forem distribuídos, fixando os prazos que entender necessários, quando não estabelecidos em lei ou neste Regimento;
- VIII exercer outras atribuições explícita ou implicitamente deferidas na Constituição, nas Leis, neste Regimento ou nas deliberações do Tribunal Pleno.
 - Art. 51. São deveres dos Conselheiros:
- I cumprir e fazer cumprir, com exatidão, independência e serenidade, as disposições legais e os atos de ofício;
 - II não exceder os prazos para decidir ou despachar;
- III tratar com urbanidade as partes, interessados e intervenientes, os membros do Ministério Público, os Advogados, os servidores do Tribunal e atender aos que necessitem de informações indispensáveis a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - IV residir em João Pessoa, salvo autorização do Tribunal;
 - V exercer assídua fiscalização sobre os seus subordinados diretos;
 - VI manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

SEÇÃO III Da posse

- Art. 52. Os Conselheiros tomarão posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, dentro de trinta dias contados da publicação do ato da nomeação no Diário Oficial do Estado, lavrando-se o competente termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado.
- § 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado nas hipóteses admitidas em lei e neste regimento;
- § 2º Antes da posse o Conselheiro deve apresentar as declarações de bens e de não acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.
- Art. 53. Ao tomar posse, o Conselheiro prestará o seguinte compromisso: *Prometo, no exercício do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir, fazer cumprir e defender as Constituições Federal e Estadual, assim como as leis vigentes, manter a dignidade do cargo e promover o bem público e a Justiça.*

CAPÍTULO VIII Dos Auditores

- Art. 54. Os Auditores, em número de sete, serão selecionados, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, mediante concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal e nomeados pelo Governador do Estado.
- Art. 55. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as de Juiz da mais elevada entrância.
- § 1° As substituições a qualquer título, exceto gozo de férias por prazos inferiores a vinte dias, seguirão, tanto quanto possível, a ordem de antiguidade.
- § 2° O Presidente do Tribunal Pleno ou de Câmara, por motivo de ausência de Conselheiro, poderá, ao iniciar os trabalhos, convocar Auditor para substituição, observada a ordem de antiguidade.
- § 3° Nas sessões em que estiver substituindo Conselheiro, o Auditor poderá relatar naquela condição os processos que lhe tenham sido distribuídos.
- Art. 56. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações, restrições e deveres previstos no Capítulo VII, Seção II, deste Regimento.

- Art. 57. Compete ao Auditor:
- I substituir Conselheiros em suas faltas e impedimentos;
- II quando não convocado para substituir Conselheiro, presidir a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno e pela Câmara para a qual for designado;
 - III comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- IV presidir comissões ou grupos de trabalho por designação do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal.
- Art. 58. O Tribunal Pleno designará três Auditores para atuar junto a cada uma das Câmaras e um para substituir os demais, em caso de ausência ou impedimento.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

- Art. 59. Para execução dos seus serviços técnicos e administrativos, o Tribunal disporá de órgãos que comporão sua estrutura organizacional e de servidores integrantes do seu quadro de pessoal, definido na Lei 5.607, de 26 de junho de 1992 e na legislação posterior.
- Art. 60. A estrutura organizacional de que trata o artigo anterior será detalhada em Resoluções do Tribunal Pleno, propostas pelo Presidente, nas quais se definirão as atribuições de cada unidade administrativa e respectivas subdivisões.
- Art. 61. Os servidores do Tribunal exercerão suas funções conforme estabelecer o Plano de Cargos e Carreiras e as normas baixadas pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente e pelo Diretor Executivo Geral.
- Art. 62. O Presidente do Tribunal baixará normas dispondo sobre o funcionamento das unidades administrativas durante o período de recesso a que se refere o artigo 66 da Lei Complementar nº 18 de 13 de julho de 1993.

CAPÍTULO X

Da Escola de Contas Conselheiro Octacílio Silveira

- Art. 63. A Escola de Contas Conselheiro Octacílio Silveira ECOSIL é órgão destinado a propiciar a especialização, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Tribunal.
- Art. 64. Para possibilitar o funcionamento da ECOSIL, o Tribunal assinará convênios, contratos e ajustes com Universidades públicas ou privadas, centros universitários ou escolas isoladas de ensino superior, visando ao oferecimento de cursos.
- Art. 65. A ECOSIL poderá franquear a servidores públicos estaduais, municipais e federais o acesso e freqüência aos cursos por ela oferecidos, os quais deverão se submeter às mesmas exigências determinadas aos servidores do Tribunal.

Parágrafo único. O acesso e freqüência de servidores de outros órgãos dependerá da existência de vagas não preenchidas por servidores do Tribunal.

Art. 66. A estrutura, as atribuições, competências e serviços prestados pela ECOSIL deverão ser estabelecidos em seu Regulamento, aprovado pelo Pleno, até noventa dias após a publicação deste Regimento.

TÍTULO III

Do Ministério Público junto ao Tribunal

CAPÍTULO I Da Composição

Art. 67. O Ministério Público junto ao Tribunal, órgão inserido na estrutura administrativa da Corte, tem sua organização básica e funcionamento disciplinados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do TCE.

CAPÍTULO II Da Competência

- Art. 68. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal:
- I promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
- II comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;
- III promover, junto à Procuradoria Geral do Estado e às entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias ao implemento de providências;
- IV representar ao Ministério Público para efeito de denúncia contra agentes políticos acusados de práticas delituosas, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal;
- V promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do § 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
 - VI interpor os recursos permitidos em lei.

- Art. 69. As atribuições previstas nos incisos III a VI do artigo anterior, caberão ao Procurador Geral e, por delegação, em cada caso, aos respectivos Sub-Procuradores-Gerais e Procuradores, sem prejuízo das demais ali mencionadas.
- § 1°. Além dessas atribuições, compete ao Procurador Geral a direção e supervisão técnica e administrativa dos serviços do Ministério Público junto ao Tribunal, agindo em articulação com o Presidente e os dirigentes dos respectivos órgãos.
- § 2º. Os processos remetidos à Procuradoria serão distribuídos aos Procuradores, cabendo a cada um a responsabilidade de emitir parecer nos autos que lhe forem destinados, no prazo fixado pelo Presidente, Relator ou definido neste Regimento.
- § 3°. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme dispuser ato normativo específico.
- § 4º. Os servidores lotados no órgão do Ministério Público junto ao Tribunal, têm a mesma vinculação administrativa e disciplinar dos demais servidores da Corte.

TÍTULO IV

Dos Processos no Tribunal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 70. Na forma estabelecida em Instrução Normativa, que será parte integrante deste Regimento, cada documento ou conjunto de documentos será, obrigatoriamente, registrado no setor de comunicação do Tribunal, e terá a tramitação e o tratamento nela definidos.

Parágrafo único – Cabe ao setor de comunicação do Tribunal, em relação a qualquer documento por ele recebido:

- I protocolizá-lo, atribuindo-lhe número, data de apresentação e classificação capaz de identificar natureza e origem;
 - II anexá-lo, ao processo de que deva fazer parte, na ordem cronológica de apresentação;
- III encaminhá-lo ao Gabinete da Presidência, para que seja autorizada a abertura de processo, quando for o caso, ou determinada a tramitação que couber;
 - IV constituir processo nos casos previstos em norma expedida pelo Presidente.
- Art. 71. A análise de cada processo no Tribunal deverá abranger, além de questões específicas inerentes a cada um, a observância, por quem de direito e no que couber, dos princípios de impessoalidade, moralidade, publicidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.
- Art. 72. Os técnicos do órgão de instrução responsáveis pela análise emitirão Relatórios com as observações que entender relevantes, declarando a existência ou não de irregularidades e discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto a valores envolvidos, sem manifestação quanto ao mérito da decisão a ser prolatada.
- Art. 73. Os processos a cargo do Tribunal serão classificados como Ordinários ou Especiais, conforme o disposto nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II Da Distribuição

Art. 74. Os processos de competência do Tribunal Pleno são os indicados no art. 7°. deste Regimento, cabendo os demais às Câmaras, por distribuição equitativa, segundo a natureza das

matérias, a partir da formação dos respectivos autos na unidade de expediente e comunicação do Tribunal.

- Art. 75. Em regra, os processos terão seus relatores indicados mediante sorteio, em audiência pública seguinte à Sessão Ordinária do colegiado competente.
- Art. 76. Para permitir distribuição equitativa dos processos, o Tribunal Pleno poderá estabelecer regras e métodos, transitórios ou permanentes, abrangendo categorias determinadas de processos e ponderando a respectiva origem e outros elementos de diferenciação.
- Art. 77. O Presidente do Tribunal, independentemente de sorteio, designará os relatores dos processos de Consulta e outros, de competência do Tribunal Pleno, que, configurando a hipótese do artigo 155, não possam aguardar a realização de sessão daquele colegiado.
- Art. 78. Ao Relator das contas de determinado Prefeito, serão também distribuídos, vinculadamente, os processos de prestação de contas da Câmara de Vereadores correspondente, assim como os dos diferentes Órgãos das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações, do mesmo Município.

CAPÍTULO III Da Instrução

Art. 79. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, através de seus diferentes departamentos, cabendo-lhe reunir todas as informações indispensáveis à apreciação do feito, esclarecendo, desde logo, quaisquer situações que pareçam omissas, obscuras ou contraditórias.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições deverá a Auditoria esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada.

- Art. 80. Para proceder aos atos de instrução, a DIAFI, quando necessário, procederá a inspeções *in loco*, podendo requisitar do órgão inspecionado quaisquer documentos, assim como visitar obras e verificar a prestação de serviços, sem que lhe possa ser negado qualquer documento nem ser impedida de proceder a verificações em qualquer obra ou serviço.
- Art. 81. Na ocorrência de uma das hipóteses finais do artigo anterior, a DIAFI dará ciência do fato ao Presidente que o comunicará ao Pleno para a adoção de providências.

CAPÍTULO IV Do Relator

- Art. 82 Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras o pronunciamento do Relator, que deverá resumir, claramente:
 - I os relatórios de Auditoria;
 - II defesas dos envolvidos e respectiva análise pelo órgão de instrução;
 - III parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.
- Art. 83 O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, o sobrestamento do procedimento; a notificação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.

Parágrafo único. Mediante despacho nos autos, o Relator poderá delegar competência a assistente seu ou a titular de unidade técnica para, com vistas ao saneamento de processo, determinar diligências e outras providências que não envolvam apreciação de mérito.

- Art. 84. Devidamente constituídos, os processos serão encaminhados ao órgão central de auditoria ou ao Ministério Público para o exame de questões técnicas e jurídicas e, assim instruídos, restituídos à Secretaria do Tribunal Pleno ou à Secretaria de qualquer das Câmaras.
- Art. 85. Na primeira sessão seguinte à do recebimento dos processos de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal ou o Presidente da Câmara competente procederá ao sorteio ou à designação do Relator.
- Art. 86. A distribuição dos processos aos Conselheiros e Auditores obedecerá aos princípios da publicidade, da alternância e do sorteio.
- § 1º Em regra, o Presidente do Tribunal e os Presidentes das Câmaras farão distribuir os processos mediante sorteio, em audiência pública realizada após cada sessão ordinária do Tribunal Pleno ou de cada Câmara.
- § 2º Em casos de urgência ou de relevante interesse público, a juízo do Presidente, a designação do Relator poderá ser procedida independentemente de sorteio.
- § 3º Na distribuição dos processos, incluir-se-ão os Presidentes das Câmaras e excluir-se-à o Presidente do Tribunal.
- § 4° O Relator das Contas Anuais do Governo do Estado será designado, pela ordem de antiguidade, até a última sessão ordinária do Tribunal Pleno do primeiro semestre do exercício anterior das Contas a relatar.
- § 5° No caso de impedimento, suspeição ou impossibilidade de desempenho das funções mencionadas no parágrafo precedente, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será dado substituto ao conselheiro impedido, suspeito ou impossibilitado, obedecido o mesmo critério de antiguidade, ficando ele, automaticamente, escalado para relatar as contas do exercício seguinte.

Art. 87. Compete ao Relator:

- I examinar os autos de cada processo, imediatamente após o recebimento, determinando, quando necessário, a realização de diligências, inspeções e demais providências sugeridas pelo órgão de instrução;
- II ultimadas as providências de que trata o inciso anterior, configurada a existência de irregularidades, determinar a intimação dos responsáveis para apresentação de justificativa ou defesa no prazo regimental;
- III despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de diligências complementares;
- IV recomendar aos órgãos de instrução, no prazo estabelecido neste Regimento, prorrogável mediante solicitação fundamentada ao Relator, a análise das justificativas ou defesas apresentadas, deferindo ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados, ficando vedado, após a análise da defesa pela Auditoria, a anexação de outras peças de defesa até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Pleno, proceder se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento, com base na nova documentação;
- IV determinar aos órgãos de instrução, no prazo estabelecido neste Regimento, prorrogável mediante solicitação fundamentada ao Relator, a análise das justificativas ou defesas apresentadas, deferindo ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados, ficando vedado, após a análise da defesa pela Auditoria, a anexação

de outras peças de defesa até o julgamento ou apreciação do processo." (redação dada pela Resolução Administrativa TC nº 04/05, de 25/05/2005).

- V solicitar, para oferecimento no prazo regimental, prorrogável mediante solicitação fundamentada ao Relator, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, sobre feitos instruídos ou sobre questões específicas de direito levantadas pelo órgão técnico de instrução;
- VI determinar a inclusão dos processos na pauta de julgamento do colegiado competente e relatá-lo perante este;
- VII participar, quando Conselheiro titular ou por este respondendo, da apreciação e julgamento do processo, com direito ao primeiro voto;
- VIII redigir, para assinatura em mesa, o ato formalizador do julgamento ou apreciação, observado o disposto neste Regimento;
- IX receber, processar e relatar no colegiado competente, participando da votação, os recursos opostos às decisões do Tribunal, respeitado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.
- § 1º Os Auditores participarão das sessões de apreciação e julgamento e relatarão, sem direito a voto, os processos cuja instrução houverem presidido, esclarecendo os questionamentos suscitados pelos Conselheiros integrantes do quórum de votação.
- § 2º Somente o Relator poderá determinar a juntada de documentos aos autos e a realização de diligências em relação aos processos que presidir, quer por iniciativa própria, a requerimento dos interessados, ou por provocação do Ministério Público.
- § 3º Os recursos de apelação de decisões das Câmaras terão, no Tribunal Pleno, Relator diferente do sorteado na Câmara competente, sem prejuízo da participação do Relator original na apreciação e no julgamento do recurso, com direito a voto, quando for o caso.
- Art. 88. Ocorrendo afastamento do Relator por período superior a 60 (sessenta) dias, sem que este tenha sido substituído por Auditor, os processos sob sua responsabilidade serão redistribuídos.
- Art. 89. Os relatores têm os seguintes prazos para submeterem os processos, a seu cargo, à apreciação do colegiado competente:
 - I No Tribunal Pleno, até 30 (trinta) dias;
 - II Nas Câmaras, até 15 (quinze) dias;
- § 1º Os prazos fixados neste artigo serão contados a partir do recebimento do processo devidamente instruído.
- § 2° Os prazos objeto deste artigo somente poderão ser excedidos nos casos de impossibilidade comprovada de notificação dos interessados para a sessão de apreciação ou julgamento ou mediante justificativa fundamentada do Relator ao Tribunal Pleno ou à Câmara.
- § 3° Nos prazos previstos neste capítulo, não são incluídos os dias utilizados na realização de diligências julgadas necessárias à instrução dos processos.
- Art. 90. O Conselheiro Corregedor, através da respectiva estrutura de apoio, manterá sistema de controle dos prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO V

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 91. Os interessados serão chamados para integrarem a relação processual ou intervirem nos processos a cargo do Tribunal Pleno e das Câmaras.

- § 1°. O interessado será chamado a participar da lide através de Notificação publicada no Diário Oficial do Estado, dando-se-lhe o prazo de quinze dias, a partir da data da publicação, para oferecimento de resposta.
- § 2°. O Tribunal expedirá aviso, que será encaminhado ao interessado, dando-lhe conhecimento de que Notificação de seu interesse estará sendo publicada no DOE, para integrar a relação processual que se está constituindo nesta Corte, valendo, no entanto, para cômputo de prazo, a publicação no órgão oficial do Estado.
- Art 92. Para o conhecimento de despacho interlocutório, prática de atos e diligências determinados pelo Relator e conhecimento de decisões definitivas, inclusive Alertas, se procederá, através de Intimação ou Notificação, conforme o caso, tornada efetiva esta mediante aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.
- Art 93. Os interessados poderão participar em qualquer fase do processo mediante intervenções pessoais ou através de advogados ou procuradores, legalmente habilitados.
- Art. 94. Notificações, intimações, alertas e a publicação dos atos serão promovidos pelas Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, com supervisão e assistência da Diretoria Geral.
- Art. 95. Sem prejuízo do disciplinamento da matéria através de ato normativo específico, observar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes no tocante às notificações e intimações.
- § 1º Exigir-se-á do órgão ou pessoa responsável pela apresentação de documento que der origem a processo, relação atualizada dos endereços das partes, seus representantes e procuradores, os quais se obrigam a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas.
- § 2º Os avisos de notificações e as intimações serão feitos, ordinariamente, por via postal, com aviso de recepção pelo próprio destinatário, podendo o Tribunal, quando possível, fazê-las através de servidor de seus quadros. (parágrafo suprimido pela Resolução Administrativa TC nº 04/05).
- § 2º Os avisos de notificações e intimações a servidores ativos ou inativos poderão ser feitos através do órgão de origem, fixando-se-lhe prazo para informar os nomes dos servidores não cientificados e as razões que motivaram a omissão. (parágrafo renumerado pela Resolução Administrativa TC nº 04/05).
- § 4º Na impossibilidade de comunicação regular dos atos ou chamamento dos interessados na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, devidamente certificada nos autos, as notificações ou intimações serão feitas na forma de Edital, através do Diário Oficial do Estado. (parágrafo suprimido pela Resolução Administrativa TC nº 04/05).
- § 3º O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de notificação, publicada no Diário Oficial do Estado, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes do interessado e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver. (parágrafo renumerado pela Resolução Administrativa TC nº 04/05).
- § 4º Além do conhecimento dado na forma do parágrafo anterior, o Tribunal fará publicar na Internet, até oito dias antes da respectiva sessão, a lista de processos em pauta para apreciação ou julgamento, devendo constar necessariamente da publicação o número e a natureza dos processos, os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos. (parágrafo renumerado pela Resolução Administrativa TC nº 04/05).
- § 5° O Tribunal, sempre que possível, divulgará por via eletrônica as notificações e intimações. (parágrafo renumerado pela Resolução Administrativa TC nº 04/05).
- § 6° É facultado ao Relator fazer incluir na pauta processo cuja apreciação, a seu juízo, independa de notificação às partes interessadas. (parágrafo renumerado pela Resolução Administrativa TC n° 04/05).

TÍTULO V

Da Apreciação e Julgamento dos Processos

CAPÍTULO I

Disposições Aplicáveis ao Pleno e às Câmaras

- Art. 96. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à apreciação ou ao julgamento de processos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras.
- Art. 97. A apreciação e o julgamento nos colegiados, asseguradas as garantias processuais das partes e das regras estabelecidas neste Regimento, enfatizarão a obediência dos gestores públicos aos princípios constitucionais de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e atentarão, quanto possível, para os resultados alcançados pela administração.
- Art. 98. A pauta de julgamento, obedecendo a classificação estabelecida em instrumento normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta dos Municípios, seguindo-se os oriundos dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado
- § 1º O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento do colegiado competente, com a antecedência necessária à expedição das notificações que determinar à secretaria do colegiado competente.
- § 2º A Pauta de Sessão Ordinária do Pleno ou das Câmaras será divulgada no dia útil seguinte ao de sua elaboração, mediante afixação em local acessível do edifício sede do Tribunal, fazendo-se a divulgação também por outros meios, inclusive Internet e Diário Oficial do Estado.
- § 3º Será distribuída aos Conselheiros e ao Procurador Geral, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, cópia de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, de qualquer documento que dependa de aprovação do Tribunal Pleno.
- § 4º Os processos em regime de urgência e os remanescentes por pedido de vista ou suspensão de julgamento, classificados pela forma prevista neste artigo, terão preferência para julgamento, juntamente com as matérias remetidas pelas Câmaras.
- § 5º Observado o disposto no parágrafo anterior, os processos serão relatados, sucessivamente, pelos Conselheiros e pelos Auditores, obedecendo-se, dentro de cada grupo, a ordem de antigüidade dos Relatores, salvo pedido de preferência, apresentado por interessado ou Relator, deferido pelo Presidente ou aprovado pelo Colegiado competente.
- § 6º A superveniência de fato relevante, devidamente esclarecido, autoriza o Relator a pedir a retirada de pauta de processo que tenha sido incluído pela primeira vez.
- § 7º A retirada de pauta de processos que já tenham sido nela anteriormente incluídos dependerá de justificativa do Relator perante o colegiado e aprovação deste, vedada nova retirada após a terceira.
- § 8°. As partes ou seus advogados poderão comunicar ao Presidente do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras, até o início da sessão correspondente, que farão a sustentação oral, requerendo a inversão da pauta para que os processos de que participem tenham precedência na apreciação.
- § 9º Excepcionalmente, nos processos de competência das Câmaras, a serem definidos em Resolução, cujas disposições serão parte integrante deste Regimento, o Relator, após a interveniência dos órgãos de instrução e do representante do Ministério Público, convencendo-se da ausência de questões controvertidas, inclusive em razão da existência de jurisprudência sumulada

ou de reiterado entendimento do Tribunal, estando o processo devidamente instruído, apreciará e decidirá monocraticamente a matéria ou, se assim não entender, determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.

- § 10° As decisões singulares, prolatadas na hipótese do parágrafo anterior, obedecerão o disposto neste Regimento para os processos ordinários, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa e aplicando-se, no que couber, as regras de ciência e publicidade dos artigos 91 a 95.
- Art. 99. O julgamento dos processos terá início com a leitura, ainda que resumida, do Relatório, durante a qual o Relator não poderá ser interrompido por apartes ou pedidos de informações.
- Art. 100. Concluído o Relatório e presente o interessado ou representante legalmente constituído, ser-lhe-á facultada a palavra para produção de defesa oral, pelo prazo de quinze minutos, assegurando-se este prazo a cada interessado, no caso da existência de mais de um no Processo.

Parágrafo único. Quando ultrapassar de dez o número de interessados e se tratar de matéria idêntica passível de apreciação ou julgamento comum, o Presidente, por economia processual, solicitará dos interessados que indiquem um representante para cada grupo de dez ou mais pessoas, conforme entender conveniente, com vistas à produção ou sustentação de defesa oral.

- Art. 101. Finda a intervenção dos interessados, o representante do Ministério Público terá a palavra, pelo prazo de quinze minutos, para produzir suas alegações finais.
- Art. 102. Após o parecer do representante do Ministério Público, será facultada a palavra aos Conselheiros para pedidos de esclarecimentos ao Relator.
- § 1º Nessa ocasião, o Presidente poderá aduzir informações para subsidiar a decisão do colegiado, podendo o Relator ou qualquer Conselheiro, se necessário, pedir a audiência do Ministério Público.
- § 2° Ainda nessa oportunidade, cada Conselheiro se limitará a solicitar esclarecimentos, sendo-lhe vedado antecipar, expressa ou implicitamente, seu voto.
- § 3° Cada Conselheiro só falará quando o Presidente lhe conceder a palavra e não interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.
- § 4° O Conselheiro que se declarar impedido ou suspeito não participará da apreciação ou julgamento do processo, podendo, porém, nessa oportunidade, fornecer informações ou esclarecimentos sobre fatos de seu conhecimento;
- § 5° O Representante do Ministério Público poderá intervir para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.
- § 6° Em qualquer momento da votação, a pedido de Conselheiro, deferido pelo Presidente, ou por solicitação deste, o Relator poderá ser solicitado a prestar esclarecimentos.
- Art. 103. Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, que será retirado da pauta e automaticamente incluído na da sessão ordinária seguinte, a menos que o Colegiado decida pela concessão de prazo equivalente ao do intervalo entre duas Sessões Ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. Os autos do processo retirado de pauta de acordo com este artigo serão encaminhados ao Conselheiro que houver pedido vista.

Art. 104. Voltando o processo à pauta, será dada a palavra ao Conselheiro que pediu vista, o qual, sem emitir ainda seu voto, deverá fazer uma análise do que lhe foi possível apurar, quer do ponto de vista fático quer do ponto de vista jurídico, capaz de influenciar na apreciação do feito.

- Art. 105. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do Relator:
 - I se a matéria requerer melhor estudo;
 - II para instrução complementar, se constatadas dúvidas ou omissões;
 - III se for solicitada audiência especial do Ministério Público.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do Relator.
- § 2º A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processadas em caráter de urgência, de modo a possibilitar a apreciação do processo na sessão seguinte, salvo se, a pedido do Relator, do órgão técnico ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal Pleno dilatar o prazo.
- Art. 106. Sempre que a matéria versada num mesmo processo abranger questões diferentes, embora conexas, o Presidente, ouvido o colegiado, poderá submetê-las a discussão e votação em separado.
- Art. 107. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.
- § 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.
 - § 2º Rejeitada a preliminar, a apreciação ou o julgamento prosseguirá no rito normal.
- § 3°Acolhida preliminar caracterizando nulidade de ato ou de todo o processo, o colegiado decidirá sobre a conveniência de revisão ou reedição dos procedimentos.
- Art. 108. Decididas as preliminares, serão apreciadas as questões de mérito constantes do voto do Conselheiro Relator ou da Proposta de Decisão, na forma regimental.
- § 1º Antes de proclamado o resultado ou, no caso de empate ainda não decidido pelo Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara, qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto.
- § 2º Nenhum Conselheiro presente à sessão poderá deixar de votar, salvo nas hipóteses de suspeição ou impedimento.
- § 3º O Conselheiro, ao acompanhar o voto do Relator ou a proposta de decisão, conforme o caso, poderá ressalvar seu entendimento sobre matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do Voto, da proposta de decisão ou da deliberação do Colegiado.
- § 4° O Conselheiro que ainda não tiver votado poderá, quando chamado a fazê-lo, pedir vistas do processo até a sessão imediatamente seguinte.
- § 5° Os demais Conselheiros poderão votar nessa ocasião ou aguardar o pronunciamento daquele que pediu vistas.
- Art. 109. Na hipótese do parágrafo 4° do artigo anterior, a votação será reiniciada pelo voto de quem pediu vista, retornando-se à ordem de votação pelos conselheiros que se abstiveram.

Parágrafo único. Ao ter prosseguimento a votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 110. Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se se der por esclarecido.

Parágrafo único. Não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular quando o seu substituto já houver proferido o voto.

- Art. 111. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o tomado:
- I por unanimidade;
- II por maioria;
- III por voto de desempate.
- Art. 112. Caberá ao Presidente da Sessão proferir voto de desempate, podendo fazê-lo de imediato ou, se não se julgar habilitado, na sessão subsequente.
- Art. 113. Após votar, o Conselheiro poderá informar que pretende apresentar declaração escrita de voto, que será entregue nas quarenta e oito horas seguintes e anexada aos autos do processo.
- Art. 114. Se, por qualquer circunstância, não for possível o cumprimento da pauta, os processos restantes, cujos Relatores estejam presentes, terão preferência na sessão seguinte.
- Art. 115. Por proposta do Relator ou do representante do Ministério Público, o Colegiado poderá:
- I ordenar a remessa à autoridade competente de cópias autênticas de documentos ou de autos, especialmente os que revelem indícios ou fatos comprobatórios de crimes contra a Administração Pública;
- II determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;
- III mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.
- Art. 116. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarará encerrada a sessão e, imediatamente, aberta audiência pública para distribuição de processos aos Relatores.
- Art. 117. Após relatar o processo, o Relator ficará a este vinculado até o seu julgamento ou apreciação final.
- § 1º Se, por pedido de vista, o julgamento continuar na sessão seguinte e o Relator for Auditor que tenha concluído a substituição de Conselheiro, será aquele convocado, extraordinariamente, para participar do julgamento.
- § 2º Se o Relator entrar em gozo de férias ou de licença após o relato do feito, o julgamento será sobrestado até sua volta.
- Art. 118. Ao julgar contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou iliquidáveis, conforme definição legal.
 - § 1º Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.
- § 2º Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- § 3º Quando julgar as contas irregulares, o Tribunal poderá tomar uma ou mais das sanções autorizadas no Título VII, Capítulo I, deste Regimento.
- § 4º Quando julgar as contas iliquidáveis, o Tribunal ordenará o trancamento das contas que assim forem consideradas, determinando o arquivamento do processo.

- § 5º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.
- § 6º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.
- Art. 119. As Atas das Sessões serão lavradas pelo titular da Secretaria do Colegiado correspondente, delas constando:
 - I dia, mês, ano e hora da abertura e do encerramento da sessão;
 - II nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário da mesma;
 - III nomes dos Conselheiros, Auditores e do Representante do Ministério Público presentes;
- IV nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e motivo das suas ausências;
 - V o expediente, as comunicações e o sorteio dos Relatores dos processos distribuídos;
- VI as decisões adotadas, com menção aos respectivos Relatórios, defesa oral, preliminares suscitadas, votos ou propostas de decisão, bem como às decisões tomadas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara;
 - VII as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:
 - a) as diligências e audiências quando recomendadas e as Declarações de Voto apresentadas;
 - b) a modificação do ato formalizador adotada em decorrência de reexame de processo;
 - c) os pedidos de vista formulados nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Quando o Tribunal deliberar, em sessão Extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o Relatório e Voto em que se fundamentar, constarão da Ata da Sessão Ordinária ou da Extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte.

CAPÍTULO II Das Deliberações e Decisões

- Art. 120. Cada deliberação do Tribunal Pleno e, quando couber, das Câmaras, em matéria administrativa de interesse interno, será formalizada, segundo o disposto neste regimento, através de Resolução Administrativa RA-TC.
- § 1° A Resolução Administrativa RA-TC será apresentada pelo Presidente ou pelo Conselheiro que a propuser, sendo objeto de discussão, inclusive de emendas apresentadas, em sessão ordinária, extraordinária ou reservada, convocada para realizar-se após duas Sessões Ordinárias seguintes à apresentação da proposta ao Tribunal Pleno.
- § 2º O Presidente optará pela natureza da sessão e poderá assumir a redação final da proposta de Resolução Administrativa RA-TC, ou delegá-la a Conselheiro ou a Comissão de Conselheiros de sua escolha.
- § 3° Quando a redação final não for aprovada na própria sessão em que houver a discussão da matéria, deverá ser na sessão imediatamente seguinte, salvo se o Presidente preferir convocar sessão extraordinária para este fim.
- § 4° A RA-TC conterá a assinatura de todos os Conselheiros presentes à sessão em que for aprovada, será publicada mediante afixação em local acessível da sede do Tribunal e,

obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, se contiver disposição que obrigue aos jurisdicionados do Tribunal, e obedecerá à seguinte forma:

- a) expressão Resolução Administrativa, seguida do prefixo RA-TC e dos dígitos correspondentes à Resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão; ementa; preâmbulo; corpo da RA-TC; declaração expressa da data de entrada em vigor.
- Art. 121. As deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e as Decisões Singulares, com efeitos sobre as pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas ao Tribunal, revestirão, segundo o objeto, as formas de:
 - I Resolução Normativa RN-TC;
 - II Parecer Normativo PN-TC;
 - III Parecer Prévio ou Final PPL-TC;
- IV Acórdão, seguido da referência APL-TC, quando originário de decisão do Tribunal Pleno, e AC1-TC ou AC2-TC, quando originário de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara;
- V Decisão Singular, seguida da referência DS1-TC ou DS2-TC, quando prolatada monocraticamente por integrante da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara;
- VI Resolução Processual, seguida da referência RPL-TC, quando decorrente de decisão do Tribunal Pleno, e RC1-TC ou RC2-TC, quando originada de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara.

Parágrafo único. Em relação a um só Processo ou a grupo de processos derivado de apensação ou anexação, podem ser emitidos, simultaneamente, um ou mais instrumentos formalizadores discriminados nos incisos deste artigo.

- Art. 122. A Resolução Normativa RN-TC destina-se a disciplinar matéria de interesse geral para as pessoas físicas ou jurídicas jurisdicionadas do Tribunal, com vistas à interpretação uniforme de disposições legais e regulamentares, inclusive no tocante a prestações de contas ou participação em processos.
- § 1° A resolução de que trata este artigo, que deverá ser assinada por todos os Conselheiros, presentes à sessão, e publicada no Diário Oficial do Estado, conterá, no mínimo, expressão alfanumérica constituída das palavras Resolução Normativa seguidas do prefixo RN-TC e dos dígitos correspondentes à Resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão, na forma /AAAA; ementa, preâmbulo, parte normativa propriamente dita, data ou prazo para entrada em vigor e de vigência, quando for o caso; revogação, específica ou genérica, das disposições da mesma natureza eventualmente contrárias às suas normas.
- § 2° A Resolução Normativa abordará exclusivamente a matéria principal que determinar sua emissão, podendo tratar de outras matérias somente quando essenciais ao perfeito esclarecimento dos questionamentos suscitados.
- Art. 123. O Parecer Normativo PN-TC é o instrumento através do qual o Tribunal Pleno, a título de esclarecimento ou assistência técnica aos jurisdicionados do Tribunal, inclusive em resposta à consulta formulada por autoridade competente para fazê-la, interpreta questão geral de direito, colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.
- § 1° O Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.
- § 2° A numeração dos pareceres de que trata este artigo será traduzida por expressão alfanumérica constituída das palavras Parecer Normativo seguidas do prefixo PN-TC e do número de ordem, com referência ao ano de emissão na forma /AAAA.
- Art. 124. O Parecer Prévio ou Final PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

- I contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
- II outros casos em que a Lei imponha esta forma para manifestação do Tribunal.

Parágrafo único. - O Parecer Prévio - PPL-TC conterá: o número do processo ou processos a que se refere; numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL-TC e dos dígitos, em ordem ascendente, relativos ao parecer, com referência ao ano de emissão, na forma AAAA; ementa; exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer; indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso; a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Auditor Relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

- Art. 125. A Resolução Processual (RPL, RC1 ou RC2) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:
 - a) realização de inspeções e auditorias;
- b) instauração, restauração, complementação, apensação, anexação ou arquivamento de processos;
- c) suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem;
- d) outras deliberações que não envolvam apreciação de mérito em processos e não devam ser expressas através de Acórdãos.

Parágrafo único. A Resolução Processual conterá, no mínimo, ainda que resumidamente, os seguintes elementos: número do processo a que se refere; ementa, indicando o objeto do Processo e o objetivo da Resolução; número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da palavra Resolução seguida pelo prefixo do órgão emitente (RPL-TC, RC1-TC ou RC2-TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes à Resolução, mencionado expressamente o ano de emissão desta; sumário das razões e dos fundamentos determinantes da sua expedição; corpo da Resolução, abrangendo a indicação da natureza de sua aprovação, a referência expressa aos Conselheiros que tiveram voto vencido ou se declararam impedidos e, finalmente, o teor da deliberação adotada.

Art. 126. O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.

Parágrafo único. O Acórdão, assinado pelo Presidente da Sessão e pelo Relator, publicado mediante afixação em local acessível da sede do Tribunal e, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, na hipótese de rejeição de contas, emissão de parecer contrário à sua aprovação, imputação de débito, imposição de multa, aplicações de quaisquer outras sanções e determinação a ser cumprida pelo responsável, deverá conter, no mínimo: número do processo principal e dos processos apensados ou anexos ao primeiro, aos quais o Acórdão se refere; ementa, número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da palavra Acórdão seguida pelo prefixo do órgão emitente (APL-TC, AC1-TC ou AC2-TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes ao Acórdão, mencionado expressamente o ano de emissão deste; exposição, ainda que resumida, das razões e dos fundamentos, inclusive doutrinários, jurisprudenciais, constitucionais e legais que levaram à deliberação expressa no acórdão; quando for o caso, os nomes dos Conselheiros que tiveram voto vencido, que se declararam impedidos ou em suspeição e

que votaram com ressalva; a decisão de mérito adotada, o resultado da votação, e a discriminação das responsabilidades imputadas, sanções impostas e providências que devam ser tomadas para assegurar a execução da decisão; ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Art. 127. A publicação das decisões do Tribunal poderá ser feita sob a forma de extrato que conterá: o número do processo respectivo, o nome do interessado e de seu advogado ou representante, a parte dispositiva e deliberativa da decisão.

CAPÍTULO III Da Execução das Decisões

- Art. 128. Cabe ao Conselheiro Corregedor, em articulação com o Ministério Público, promover gestões e providências no sentido da execução das decisões finais adotadas pelos Colegiados do Tribunal Pleno, após o decurso dos prazos para cumprimento voluntário das suas determinações.
- Art. 129. Para os fins do artigo anterior e por proposta da Corregedoria, o Presidente do Tribunal poderá solicitar a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

CAPÍTULO IV Do Arquivamento de Autos

- Art. 130. Todos os processos apreciados ou julgados pelo Tribunal serão objeto de registro eletrônico que conterá número, natureza, objeto, órgão de origem, data das respectivas decisões e a identificação completa dos responsáveis.
- Art. 131. Os autos correspondentes aos processos julgados serão arquivados após certificação, pela Secretaria do Colegiado competente, do trânsito em julgado e da execução das decisões.
- Art. 132. Os autos de processos, cujas decisões tiverem de aguardar execução, permanecerão no setor do Tribunal responsável pelo seu controle, conforme normas especificas aprovadas pelo Presidente.
- § 1º Comprovada a execução da decisão, a Secretaria do Colegiado que a prolatou, ou o responsável pelo setor referido neste artigo, certificará o fato nos autos e os encaminhará ao setor competente para arquivamento.
- § 2º Caracterizada a impossibilidade de execução da decisão, a Secretaria do Colegiado, por determinação do Relator, submeterá o processo ao Corregedor do Tribunal, com vistas às providências que entender adequadas.
- Art. 133. Os autos, cujo arquivamento definitivo tenha sido determinado, devidamente registrados eletronicamente, permanecerão no arquivo geral do Tribunal pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do arquivamento.
- Art. 134. Por proposta da Diretoria Executiva Geral, fundada em informações e dados dos órgãos competentes, o Presidente do Tribunal, pelo menos duas vezes em cada exercício, determinará a destruição mecânica dos autos de que trata o artigo anterior e a destinação que devam ter os resíduos correspondentes.
- Art. 135. Os relatórios de gestão, acompanhados dos respectivos anexos e documentos outros, inclusive processos de licitação, contratos e convênios, serão automaticamente devolvidos pelo Tribunal aos Órgãos de origem tão logo exauridos os prazos para interposição de recursos.

Parágrafo único. Quando se referirem a contas julgadas irregulares, com ou sem imputação de débito aos responsáveis, os documentos referidos neste artigo serão devolvidos excluindo-se dos mesmos as peças que se constituírem em provas documentais das irregularidades declaradas nas decisões do Tribunal Pleno ou de quaisquer das Câmaras.

- Art. 136. Aplica-se o disposto no artigo anterior aos processos de adiantamento e àqueles cuja devolução tenha sido solicitada tempestivamente pelos órgãos de origem, independentemente de manifestação do Tribunal.
- Art. 137. O Presidente do Tribunal, mediante portarias ou notas de esclarecimento, regulamentará o disposto nesta Seção e adotará as normas complementares que facilitem sua execução.

TÍTULO VI

Dos Processos Ordinários e Especiais

CAPÍTULO I Dos Processos Ordinários

- Art. 138. Consideram-se ordinários os processos instaurados a partir de documentos ou conjuntos de documentos que devam ser obrigatoriamente apresentados ao Tribunal, para efeito de apreciação ou julgamento, periodicamente ou em razão de ato administrativo isolado.
- Art. 139. Uma vez instaurado o processo ordinário, os autos serão encaminhados pelo setor competente, conforme o caso, diretamente:
- I ao Ministério Público, aqueles cuja apreciação dependerem, exclusivamente, de apreciação e emissão de parecer sobre matéria jurídica;
- II ao Departamento competente de Auditoria e Fiscalização, para emissão de relatório, os relativos a atos de pessoal, adiantamentos, convênios, licitações, contratos, contas municipais, contas de entidades da administração direta e indireta, estadual ou municipal, e semelhantes;
- III ao Presidente, os processos não compreendidos nos incisos anteriores, para o encaminhamento que julgar necessário.
- Art. 140. Uma vez feita a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal ou o relatório do Departamento de Auditoria e Fiscalização, o processo será encaminhado a um Relator.
- Art. 141. Recebendo o processo que lhe for distribuído, o Relator examinará se o Relatório ou Parecer do órgão competente demanda esclarecimentos e complementações, fixando os prazos em que estas devam ser efetivadas.
- Art. 142. Verificando que o Relatório ou Parecer independe de esclarecimentos ou prestados estes últimos, pelo órgão competente, o Relator determinará a notificação dos agentes públicos para, no prazo de quinze dias, a contar da recebimento da notificação, apresentarem justificativa e defesa sobre as irregularidades constatadas.
- Art. 143. As defesas ou justificativas serão apresentadas no serviço de protocolo do Tribunal, que as encaminhará à Secretaria do Colegiado competente para, mediante certidão, proceder à juntada aos autos, fazendo-os conclusos ao Relator, que os submeterá ao órgão de instrução, para análise da defesa, no prazo de dez dias.
- Art. 144. Não ocorrendo a apresentação de justificativa e defesa, ou depois de examinadas estas pelo órgão de instrução competente, o Relator, conforme o caso, encaminhará os autos ao Ministério Público, para que emita parecer, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo ficará automaticamente suspenso, se o representante do Ministério Público requerer diligência ou esclarecimento deferido pelo Relator, sendo retomado após a realização dos procedimentos requeridos.

- Art. 145. Se, em função de diligência realizada a pedido do Ministério Público, o Relator entender recomendável audiência dos envolvidos, mandará notificá-los para, no prazo de dez dias, aditarem, querendo, a justificativa ou defesa apresentada.
- Art. 146. Se o interessado produzir documentos ou suscitar novos questionamentos, o Relator decidirá quanto à conveniência ou não de ouvir novamente o órgão de instrução e o Ministério Público, fixando-lhes o prazo de cinco dias para as respectivas manifestações.
- Art. 147. Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do colegiado competente e a notificação dos interessados e seus advogados.

Parágrafo único. O Relator poderá dispensar a notificação dos interessados e seus advogados para a sessão de apreciação ou julgamento, quando concordar com os pareceres do órgão técnico e do Ministério Público pela inexistência de irregularidades.

- Art. 148. Constatada a existência de irregularidades, que resultem na imputação de débitos ou multas aos ordenadores de despesas ou aos responsáveis solidários, o Tribunal assinará prazo aos agentes públicos para, conforme o caso, ressarcirem o erário e sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de encaminhamento do acórdão à Procuradoria Geral do Estado ou à Procuradoria Geral de Justiça para as providências legalmente autorizadas.
- Art. 149. O curso de instrução fixado neste Capítulo aplica-se a todos os Processos Ordinários e, subsidiariamente, no que couber, aos Especiais, sem prejuízo das disposições específicas constantes de outros Capítulos e Seções deste Regimento.

CAPÍTULO II Dos Processos Especiais

- Art. 150. São Especiais os processos instaurados para apuração ou apreciação de fatos que, por sua excepcionalidade, justificam sequência diversa da prevista para os Processos Ordinários.
 - Art. 151. São considerados Especiais os processos de:
 - I prestação de contas anuais do governo estadual;
 - II licitações, contratos e convênios;
 - III acompanhamento de gestão;
 - IV prestações de contas de adiantamento;
- V- fiscalização solicitada pela Assembléia Legislativa, Câmara de Vereadores ou respectivas Comissões;
 - VI fiscalização de atos de administração de pessoal;
 - VII fiscalização das transferências constitucionais e legais;
 - VIII acompanhamento da arrecadação e da renúncia de receitas;
 - IX fiscalização da aplicação de subvenções, auxílios e contribuições;
 - X denúncias;
 - XI representações;
 - XII inspeções especiais;
 - XIII tomadas de contas;

- XIV consultas;
- XV- outros que requeiram andamento igual ou semelhante aos enumerados nos incisos anteriores.
- Art. 152. Os processos especiais serão disciplinados, quanto à sua formação, composição, tramitação e apreciação da matéria de que tratam, em resoluções do Tribunal consideradas normas integrantes deste Regimento.
- Art. 153. Sem prejuízo do disposto neste Regimento, e nas resoluções específicas, os Processos Especiais poderão seguir rito sumário estabelecido em normatização especial.
- Art. 154. Nos Municípios em que o Prefeito Municipal acumular a condição de agente político com as atribuições de ordenador de despesas, aplicar-se-á ao julgamento das contas o disposto no artigo 166 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III Da Urgência na Tramitação de Processos

- Art. 155. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:
- I solicitações de inspeções e auditorias formuladas pela Assembléia Legislativa, pelas
 Câmaras de Vereadores ou pelas Comissões Técnicas ou de Inquérito dos Poderes Legislativos estadual e municipais;
- II solicitações feitas pelos Poderes de que trata o inciso anterior, sobre resultados e pronunciamentos conclusivos do colegiado competente a respeito de inspeções e auditorias;
 - III pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro procedimento judicial;
 - IV consulta que, pela sua natureza, exija resposta imediata;
 - V denúncia sobre fato grave cujo retardamento possa resultar em dano à fazenda pública;
- VI outros procedimentos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal, necessitem de celeridade.

Parágrafo único. Os processos em regime de urgência poderão ter seus prazos reduzidos, a critério do Relator.

TÍTULO VII

Da Jurisprudência e sua Uniformização

CAPÍTULO I Da Jurisprudência

- Art. 156. As súmulas da Jurisprudência constituir-se-ão de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.
- Art. 157. O Tribunal organizará um Repertório de Súmulas, as quais conterão: número, sem menção ao ano de sua emissão, enunciado, dispositivos legais e decisões que a fundamentaram.
- Art. 158. Poderá ser incluído, revisto, revogado ou restabelecido, no Repertório, qualquer enunciado, mediante aprovação pela maioria absoluta do Tribunal Pleno.

- Art. 159. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os mesmos números os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.
- Art. 160. As Súmulas e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

- Art. 161. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o Pleno ou a Câmara, por sugestão de Conselheiro, Auditor ou Representante do Ministério Público, suscitar incidentalmente apreciação preliminar da controvérsia, em anexo aos autos principais, retirando-se a matéria de pauta.
- § 1º Se reconhecer a existência da divergência, o Relator solicitará a audiência do Ministério Público, submetendo em seguida a questão à deliberação até a segunda sessão subseqüente do Tribunal Pleno.
- § 2º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na mesma sessão, se da competência do Pleno, ou devolvido à Câmara respectiva.
- § 3º O acórdão que resolver a divergência será remetido à Comissão de Jurisprudência, especialmente criada por ato do Presidente, para, se relevante pela repercussão do julgado, elaborar enunciado de Súmula sobre a matéria.
- § 4º Não sendo reconhecida a existência de divergência, prosseguir-se-á na apreciação do mérito do processo.
- § 5° Se o Tribunal Pleno, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá na forma dos §§ 1°, 2° e 3°, passando a funcionar como formalizador para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o Voto dissidente.

TÍTULO VIII

Das Medidas Cautelares, Sanções e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Medidas Cautelares

- Art. 162. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.
- § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.
- § 2°. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.
- Art. 163. Com vistas a prevenir desvio, adulteração, extravio ou omissão de prova documental, o Tribunal poderá solicitar ao responsável por qualquer órgão ou entidade

jurisdicionada a listagem e a guarda, sob pena de responsabilidade, de todos ou de parte dos documentos passíveis de exame pelo Tribunal.

Art. 164. No caso de omissão dos procedimentos ou atraso na remessa dos documentos a que se refere o art. 163, o Tribunal poderá determinar às instituições depositárias de recursos, conforme o caso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias da entidade omissa, até a correção da irregularidade, sem prejuízo da imputação de multa prevista em lei ao ordenador de despesas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, a pedido da Câmara Municipal competente, no caso da não remessa a esta última, pelo Prefeito.

Art. 165. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma do art. 59 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, solicitar à Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o interessado poderá, fundamentadamente, na forma do Parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, pleitear do Tribunal a restrição da disponibilidade àqueles bens cujo valor seja, comprovadamente, suficiente para liquidação do débito ou dos débitos imputados e respectivos acréscimos, inclusive custas e emolumentos judiciais.

CAPÍTULO II Das Sanções e Penalidades

- Art. 166. Nos processos em que tenha de emitir parecer prévio sobre as contas de chefe de Poder Executivo, do Estado ou de Município, o Tribunal poderá aplicar aos responsáveis por infrações ou irregularidades as sanções e penalidades previstas em lei, sem prejuízo da representação às autoridades para a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais.
- § 1º As decisões que resultarem na imputação de débito ou multa, com eficácia de título executivo, constarão de acórdãos com deferimento de prazo para que o interessado efetue o ressarcimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 71 da Constituição do Estado e da interveniência do Ministério Público do Estado na forma do inciso VIII, do art. 25 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.
- § 2º. O Acórdão referido no parágrafo anterior será lavrado em separado, relativamente ao Parecer aludido no caput deste artigo.
- § 3° Os ressarcimentos por parte dos agentes públicos obedecerão ao que dispuser a legislação vigente sobre a matéria e às normas específicas baixadas pelo Tribunal.
- Art. 166. O Tribunal poderá aplicar aos responsáveis por infrações ou irregularidades as sanções e penalidades previstas em lei, sem prejuízo da representação às autoridades para a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais.
- § 1º As decisões que resultarem na imputação de débito ou multa, com eficácia de título executivo, constarão de acórdãos com deferimento de prazo para que o interessado efetue o ressarcimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 71 da Constituição do Estado e da interveniência do Ministério Público do Estado na forma do inciso VIII, do art. 25 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.
- § 2°. Os ressarcimentos por parte dos agentes públicos obedecerão ao que dispuser a legislação vigente sobre a matéria e as normas específicas baixadas pelo Tribunal. (redação dada ao Art. 166 pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009, de 23/09/2009).

Art. 167. Quando, independentemente de outras sanções, o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário correspondente o valor atualizado do dano, acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Parágrafo único. Na aplicação da multa aqui prevista, o Tribunal ponderará sobre:

- I a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração;
- II o nível hierárquico do infrator;
- III as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que deu lugar à penalidade;
 - IV a existência ou não de reincidência.
- Art. 168. O Tribunal poderá, também, aplicar multa de até R\$1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais sessenta centavos) a responsáveis por: (Portaria 051/04, 15.09.04 atualizada em R\$2.534,15 o valor da multa). (Portaria 039/06, 31/05/2006 atualizada em R\$2.805,10 o valor da multa). (Portaria 084/09, de 17/08/2009 atualiza em R\$7.361,82 o valor da multa).
- I contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do Parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
- H infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - III ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário;
- IV não atendimento, sem causa justificada, no prazo fixado, a diligência ordenada pelo Relator ou determinada pelo Tribunal;
 - V obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;
 - VII reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;
 - VIII descumprimento, sem justificativa plausível, de decisão do Tribunal;
- IX pela oposição de embargos manifestamente protelatórios, quando assim declarados em decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras;
- X quando deixar de remeter ao Tribunal documentos por este exigidos, na conformidade de Resoluções que serão parte integrante deste Regimento.
- § 1º O valor estabelecido neste artigo será atualizado, periodicamente, por Portaria da Presidência do Tribunal, com base no índice de atualização dos créditos tributários do Estado.
- § 2º Na aplicação da multa autorizada neste artigo, o Tribunal adotará as ponderações do Parágrafo único do artigo 167 deste Regimento.

- Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinqüenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar 18/93; até 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal; até 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida; até 80% (oitenta por cento), por não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator; até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal; até 50% (cinqüenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário; até 50% (cinqüenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo; até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.
- § 1°. A multa prevista no caput deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.
- § 2°. O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado no dia 1° de julho de cada ano por Portaria da Presidência do Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, nos termos do § 1° do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93.
- § 3º. Para os fins do inciso VI do caput deste artigo, serão consideradas condutas de obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, dentre outras:
- I a omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;
- II-o não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;
- III apresentação reiterada de informações incompletas ou equivocadas ao sistema informatizado do Tribunal;
- IV inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou físico;
- V A inobservância do dever de manter cópia de segurança de arquivos atualizados em meio físico ou eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal. (redação dada ao Art. 168 pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009, de 23/09/2009)
- Art. 169. Os débitos imputados pelo Tribunal a qualquer título serão expressos em moeda corrente na data da imputação, podendo ser atualizados por índices instituídos pelas autoridades fazendárias utilizáveis como indexadores fiscais.
- Art. 169. Os débitos imputados pelo Tribunal a qualquer título, bem como as multas aplicadas, quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, pela SELIC, utilizando-se a mesma metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional para a atualização de restituições ao Tesouro Nacional. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos parcelamentos de débitos concedidos pelo Tribunal, relativamente a cada parcela recolhida em atraso. (redação dada ao Art. 169 pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009, de 23/09/2009)
- Art. 170. Sem prejuízo das sanções legalmente estabelecidas e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, o Tribunal de Contas, por maioria

absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. Aplicada a sanção prevista neste artigo, o Tribunal, para efeito de cumprimento, comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente.

Art. 171. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

TÍTULO IX Dos Recursos

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 172. Contra as decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, serão admitidos os seguintes recursos: I embargos de declaração; II reconsideração; IV revisão.
 - Art. 173. Os recursos poderão ser interpostos pelo interessado ou pelo Ministério Público.
 - Art. 174. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez .
- Art. 175. O recurso será dirigido ao Relator ou seu substituto, em petição acompanhada de prova documental, quando for o caso.
- Art. 176. A petição de recurso será entregue no protocolo do Tribunal, que dará ao recorrente ou a seu representante recibo indicando o dia e hora da entrega.

Parágrafo único. Feita a juntada do recurso, a Secretária do colegiado que proferiu a decisão, no prazo de vinte e quatro horas, fará os autos conclusos ao Relator.

Art. 177. O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Parágrafo único. A renúncia ao direito de recorrer não afetará o interesse dos demais interessados no processo, se houver.

- Art. 178. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.
- Art. 179. O julgamento dos recursos previstos neste Capítulo observará a seqüência abaixo:
- I exposição da matéria pelo Relator;
- II sustentação oral do recorrente ou seu representante legal, por período não superior a quinze minutos;
 - III parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - IV Voto do Conselheiro Relator ou, se for o caso, proposta de decisão por Auditor;
 - V tomada dos votos dos Conselheiros presentes ou seus substitutos;
 - VI voto de desempate, quando necessário;
 - VII proclamação do resultado.

Parágrafo único. Quando se impuser voto de desempate, o Presidente, se entender conveniente, poderá reservar-se para proferi-lo na sessão seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Embargos de Declaração

- Art. 180. Cabem embargos de declaração quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição.
- Art. 181. Os embargos serão opostos, no prazo de dez dias, em petição dirigida ao Conselheiro julgador ou Relator, com indicação do ponto obscuro, omisso ou contraditório.
- Art. 182. O Conselheiro julgará os embargos em dez dias; no Tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo Voto.
- Art. 183. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos pelo interessado ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Conselheiro Julgador, o Tribunal Pleno ou as Câmaras, declarando que o são, aplicarão ao embargante a multa prevista no inciso IX, do art. 168, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 184. Admitindo o Relator ou o Julgador a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 180, submeterá o processo, sucessivamente, ao órgão técnico de instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal, competindo-lhe, se for o caso, propor a correção que se impuser ou corrigir ele próprio a decisão monocraticamente proferida.

CAPÍTULO III

Do Recurso de Reconsideração

- Art. 185. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida ou da decisão sobre embargos de declaração.
- Art. 186. Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Parágrafo Único. O Relator, à vista dos elementos trazidos, poderá circunscrever à Assessoria Técnica junto ao seu gabinete as providências que entender necessárias à sua instrução. (parágrafo incluído no art. 186 pela Resolução Administrativa TC nº 03/06, de 10/05/2006).

CAPÍTULO IV Da Apelação

Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

- Art. 188. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.
- Art. 189. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:
 - I sustação da execução ou de ato irregular de despesa;
 - II assinação de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

- Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.
 - Art. 191. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:
- I quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.
- II quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

CAPÍTULO V Da Revisão

- Art. 192. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:
 - I erro de cálculo nas contas;
- II falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
 - III superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO X

Dos Prazos em Geral

- Art. 193. Os prazos referidos neste Regimento contam-se, dia a dia, a partir da data:
- I da publicação no Diário Oficial do Estado, de notificação para o conhecimento ou prática de qualquer ato determinado pelo Tribunal;
- ${
 m II}$ do recebimento dos autos, por qualquer órgão interno do Tribunal que neles tenha de se pronunciar;
 - III da publicação do Acórdão, Parecer ou Resolução, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à notificação, importam no reinício do prazo original.

- Art. 194. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
 - § 1º Os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal do Tribunal.
 - § 2º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.
 - Art. 195. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento.
- § 1º Se o ato for omisso a respeito, será de quinze dias o prazo para cumprimento de diligência.

§ 2º Ultimados os procedimentos ou diligências, o processo, se for o caso, deverá ser devolvido no prazo de setenta e duas horas.

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

- Art. 196. O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades contendo, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização das matérias de sua competência.
- Art. 197. Para os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea "g" e art. 3º, da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral o rol dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.
- Art. 198. Compete à Mesa da Câmara encaminhar ao Tribunal, nos trinta dias seguintes ao julgamento das contas, cópias da ata da sessão em que for apreciado o Parecer Prévio e do Decreto Legislativo por ela expedido.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam este artigo serão acostados aos autos suplementares, logo em seguida conclusos à Corregedoria para análise da legalidade e legitimidade da decisão adotada pela Câmara de Vereadores e determinação das providências que entender pertinentes.

- Art. 199. Dada a obrigatoriedade da remessa dos autos dos processos de Prestação de Contas às Câmaras de Vereadores, a Secretaria do Pleno constituirá autos suplementares, integrados por cópias dos documentos essenciais, segundo dispuser o regramento específico, objetivando o acompanhamento da execução das decisões adotadas pelo Tribunal.
- Art. 200. É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.
- Art. 201. Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Publico têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais trinta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.
- Art. 202. Nos Termos do art. 93 da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993, as atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.
- Art. 203. O Tribunal editará Boletim Informativo e Revista objetivando a divulgação de disposições legais, regimentais, jurisprudenciais e doutrinárias relacionadas com as suas atribuições, bem como, manuais e instrumentos normativos de interesse dos jurisdicionados.
 - Art. 204. O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.
- Art. 205. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pelo voto da maioria absoluta de seus Conselheiros.
- Art. 206. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com o Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento do sistema de controle e fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal podendo, mediante convênio, admitir estudantes regularmente matriculados em cursos superiores na condição de estagiários respeitadas as normas legais e regulamentares sobre a matéria.

- § 1º Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.
- § 2º No caso de ser instituída comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros ou Auditores para integrá-la, na forma estabelecida em resolução.
- Art. 207. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, assim considerados todos aqueles de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, quando de sua posse e de sua destituição, ou por solicitação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens, respeitando-se, no que couber, a normatização específica aprovada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas sem prejuízo dos esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

- Art. 208. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da vaga.
- § 1º O quorum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de no mínimo 5 (cinco) Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir a sessão.
- § 2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antigüidade ou de maior idade, no caso de idêntica antiguidade, e a segunda ao de merecimento, seguindo-se assim, alternadamente.
- § 3º Em Qualquer ocasião, a lista tríplice para preenchimento daquele cargo, por antiguidade, conterá os nomes dos três Auditores ou dos três membros do Ministério Público junto ao Tribunal, de maior antiguidade ou, no caso de idêntica antiguidade, de maior idade.
- § 4º No caso de preenchimento por merecimento, o Presidente submeterá ao Tribunal Pleno a lista dos Auditores ou de Membros do Ministério Público, que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro.
- § 5º Durante a votação cada Conselheiro escolherá três nomes, considerando-se indicados os três mais votados.
- § 6º Em caso de empate, na votação para composição da lista tríplice pelo critério de merecimento, proceder-se-á a nova votação e persistindo o empate adotar-se-á o critério de antiguidade no cargo ou o de maior idade, na hipótese de idêntica antiguidade.
- § 7º As listas tríplices aqui referidas serão oficializadas mediante Resoluções do Tribunal Pleno.
- Art. 209. Aos ocupantes dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Presidente de Câmara e Conselheiro Corregedor do Tribunal será atribuída a verba de representação prevista na Lei Complementar 25, de 27 de junho de 1996.
- Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.
- Art. 211. Revogadas as disposições contrárias às normas deste Regimento, continuam em vigor as Resoluções atuais que tratem dos processos especiais e disciplinem as demais atividades do Tribunal, as quais são consideradas partes integrantes deste Regimento.

Art. 212. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de março de 2004. Presentes à Sessão Plenária os Senhores Conselheiros: Luiz Nunes Alves – Presidente; José Marques Mariz – Vice-presidente; Flávio Sátiro Fernandes – Corregedor e RELATOR; Gleryston Holanda de Lucena, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho.

(Publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/04)